

A RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRABALHISTAS NO CONTRATO DE TRESPASSE: BREVE ANÁLISE DE CASO

Cleverson José Gusso

Bacharel em Direito – PUCPR

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania – UNICURITIBA

Advogado, Professor e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica – FACINTER

cleversongusso@hotmail.com

RESUMO

No âmbito do Direito Empresarial e do Direito Trabalhista no ordenamento jurídico pátrio, um dos temas mais freqüentes é a questão advinda da responsabilidade pelos débitos trabalhistas quando da alteração do empregador pelo instituto da sucessão de empresas. Desta forma, busca-se traçar breves considerações acerca do tema, assentadas sobre a análise de um caso concreto no qual se responsabilizou solidária e subsidiariamente o sucedido pela quitação dos débitos trabalhistas verificados antes e após a conclusão do contrato de trespasse, respectivamente.

Palavras-chave: Débitos trabalhistas. Responsabilidade. Sucessão. Trespasse.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Enquanto força motriz da economia ao longo da história das civilizações oriental e ocidental, o desenvolvimento das atividades empresariais se reveste de um amplo leque de institutos que afirmam, interdisciplinar e permanentemente, a importância do tema e, portanto, a especial atenção com a qual deve ser tratado. Neste íterim, e à parte de questões inerentes ao extenso itinerário evolutivo das instituições empresariais – sem desconsiderar, contudo, sua seminal relevância¹ –, foi particularmente a partir da segunda metade do século XVIII que a análise das atividades empresariais passou a receber contornos mais acentuados, sobretudo por sua teorização no plano da ciência econômica. Eis, neste sentido, dois pensadores de destaque: Adam Smith² e Jean-Baptiste Say.³

¹ Para ponderações mais detalhadas acerca da formação histórica da empresa, ver MORAES FILHO, Evaristo de. Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa. Rio de Janeiro: Forense, 1960, vol. I, p. 242-254.

² Nas palavras de Émile Durkheim, em sua obra *De la Division du Travail Social*: “Embora a divisão do trabalho não date de ontem, é somente no fim do último século que as sociedades começaram a tomar consciência desta lei, que até então sofriam quase sem o saberem. Sem dúvida, desde a antiguidade, vários pensadores perceberam sua importância; mas Adam Smith é o primeiro que procurou fazer-lhe a teoria.” *Apud* MORAES FILHO, op. cit., p. 255.

Tratando dos efeitos da divisão do trabalho na economia geral da sociedade, da separação ora das diferentes atribuições funcionais assumidas no cerne de uma empresa, ora das atividades empresariais *per se*, bem como das figuras do empresário e do capitalista, confundidas pelos doutrinadores de até então, ambos os autores contribuíram, dentre muitos outros pontos, para a construção da concepção de empresa enquanto “um grupo de pessoas (duas ou mais), trabalhando em conjunto, sob um plano organizado, tendo em vista a produção de bens e serviços para o mercado.”⁴ Em termos tais, e a partir da constatação dos reflexos deste conceito na definição de ‘empresário’ concedida pelo Código Civil Brasileiro de 2002, precisamente em seu artigo 966,⁵ entende-se o quão ampla é a conexão havida entre as ciências econômicas e as ciências jurídicas.

Prosseguindo neste vetor, e tomando como base as noções acima elencadas, assim como a já exposta interdisciplinaridade inerente ao estudo das atividades empresariais, pode-se notar a evidente predominância de um elemento que, somado às demais peculiaridades de tais atividades, fornece o substrato necessário para o desenvolvimento da análise que aqui será proposta; trata-se, pois, das relações de trabalho desenvolvidas no âmbito da empresa. Neste sentido, e à luz do Direito Empresarial e do Direito Trabalhista no ordenamento jurídico pátrio, um dos temas que mais recorrentemente figuram em seus repertórios teórico-doutrinário e jurisprudencial é a questão advinda da responsabilidade pelos débitos trabalhistas quando da alteração do empregador pelo instituto da sucessão de empresas. Levando tal fato em consideração, o presente artigo trará breves considerações sobre o tema, assentadas sobre a análise de um caso concreto coletado junto ao TST, no qual se responsabilizou solidária e subsidiariamente o sucedido pela quitação dos débitos trabalhistas verificados antes e após a conclusão do contrato de *traspasse*, respectivamente.

³ A respeito de Jean-Baptiste Say, assinalou E. Teilhac: “A empresa não é somente distinta do sábio e do operário, mas também dos serviços produtivos do capital e da terra. Em outras palavras, veremos como o empresário, distinto do trabalhador em geral, se aproxima do capitalista e do agricultor sem se confundir mais com eles. E na medida em que a empresa participa ao mesmo tempo dos três serviços produtivos novos, a antiga distinção: agricultura, manufatura, comércio, dos quais a empresa é o tipo abstrato, conserva uma certa força.” In *L’Oeuvre Économique de Jean-Baptiste Say*, p. 102-103. Apud MORAES FILHO, op. cit., p. 257.

⁴ *Idem*, *ibidem*.

⁵ “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

⁷⁴ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 2, p. 73-83, jul./dez. 2011.

2 EMPRESA, ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL E TRESPASSE

Conceitualmente tratando, o Direito brasileiro encontra-se aderido à Teoria da Empresa, influenciada diretamente pelo aspecto subjetivo da empresa e voltada para a sua conotação de atividade geradora de direitos e obrigações.⁶ Nestes termos, Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro tratam da empresa como “a atividade desenvolvida pelo empresário, sujeito de direito. É a materialização da iniciativa criadora do empresário, da projeção patrimonial de seu trabalho de organização dos distintos fatores produtivos.”⁷

Prosseguindo neste sentido, se a empresa é a atividade desenvolvida pelo empresário, há que se aludir à representação patrimonial do desenvolvimento de tais atividades; esta representação recebe a denominação de ‘estabelecimento’, sendo este, na definição trazida por Fábio Ulhoa Coelho,

o conjunto de bens que o empresário reúne para a exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e sinais distintivos, tecnologia etc. trata-se de elemento indissociável à empresa.⁸

Por ser, de acordo com a definição acima exposta, um conjunto de bens, presume-se neste conjunto a existência de elementos de ordem material e imaterial. Quanto aos bens materiais que integram um estabelecimento, tem-se o estoque, o maquinário, os veículos, os móveis e o imóvel (desde que de propriedade do empresário) e todos os demais bens corpóreos utilizados na exploração de sua atividade econômica,⁹ em relação aos elementos imateriais, apresentam-se principalmente os bens sujeitos de proteção pelas disposições da Propriedade Industrial, o título de estabelecimento, as obrigações contratuais, as dívidas contabilizadas e o ponto (local em que se explora a atividade econômica desenvolvida pela empresa).¹⁰ Deste modo, e considerando que a concatenação de tais elementos culmina em um

⁶ Cf. BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 3. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 50. Fortemente influenciado pelo Direito italiano, o atual ordenamento civil pátrio prepondera a natureza subjetiva da empresa por conta da própria pessoa do empresário.

⁷ Idem, *ibidem*.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. I, p. 96-97.

⁹ Idem, p. 100-101.

¹⁰ Segundo TOKARS, Fábio. Primeiros estudos de Direito Empresarial: Teoria Geral, Direito Societário, Título de Crédito, Direito Falimentar, Contratos Empresariais. São Paulo: LTr, 2007, p. 26-28.

complexo organizado e unitariamente reconhecido, de natureza jurídica mobiliária,¹¹ torna-se o estabelecimento um objeto de direitos e de negócios jurídicos, constitutivos ou translativos, compatíveis com sua natureza.¹² Em outras palavras, particularmente significa afirmar que o estabelecimento é passível, por exemplo, de venda por parte do(s) empresário(s) titular(es), neste caso mediante a celebração de um contrato conhecido como ‘trespasse’.

No trespasse, o estabelecimento empresarial deixa de integrar o patrimônio do empresário que o aliena, passando a integrar o patrimônio do empresário adquirente. Nesta modalidade contratual, o que se almeja é a venda do complexo de bens envolvidos com a exploração de uma atividade empresarial, e não a cessão de quotas sociais ou a alienação de controle de uma sociedade anônima, por exemplo. Neste sentido, não há que se confundir o instituto do trespasse com determinados institutos tratados como movimentos societários, quais sejam as operações de transformação, cisão, fusão e incorporação.¹³ Tratando sobre tal peculiaridade, Fábio Ulhoa Coelho ponderou:

O trespasse não se confunde com a cessão de quotas sociais de sociedade limitada ou a alienação de controle de sociedade anônima. São institutos jurídicos bastante distintos, embora com efeitos jurídicos idênticos, na medida em que são meios de transferência da empresa. (...) na cessão de quotas sociais de sociedade limitada ou na alienação de controle de sociedade anônima, o estabelecimento empresarial não muda de titular. Tanto antes quanto após a transação, ele pertencia e continua a pertencer à sociedade empresária. Essa, contudo, tem sua composição de sócios alterada. Na cessão de quotas ou na alienação de controle, o objeto da venda é a participação societária. As repercussões da distinção jurídica são significativas, em especial no que diz respeito à sucessão empresarial, que pode ou não existir no trespasse, mas não existe na transferência de participação societária.”¹⁴

Por certo, o complexo de elementos envolvido na alienação de um estabelecimento empresarial envolve não apenas o patrimônio ativo do alienante, mas também os débitos e obrigações assumidos por este. Neste sentido, a questão da sucessão dos débitos em sede de trespasse tem sido historicamente discutida e levantada mediante diversificadas apreciações. No âmbito do Direito Comparado, por exemplo, tal alegação é facilmente constatável: a título ilustrativo, desde 1909 o Direito francês admite a oposição à venda do estabelecimento, por parte dos credores, com o fito de discutir se o valor da avença suporta o saldo de todos os

¹¹ *Idem*, p. 25.

¹² De acordo com CAMPINHO, Sérgio. O Direito de Empresa à luz do Novo Código Civil – 8ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei Complementar nº. 123/2006 e com a Lei Ordinária nº. 11.382/2006. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 317.

¹³ A respeito dos movimentos societários, ver TOKARS, op. cit., p. 126-130.

¹⁴ COELHO, op. cit., p. 116-117.

⁷⁶ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 2, p. 73-83, jul./dez. 2011.

débitos existentes; posição de teor similar é adotada pelo Direito argentino, o qual determina que o preço acordado não pode ser inferior ao total do passivo do alienante; na Alemanha, contempla-se a responsabilidade do adquirente do estabelecimento pelas obrigações do alienante, quando mantido o nome empresarial; a seu turno, o Código Civil italiano, de 1942, define que o adquirente se sub-roga em todas as obrigações ativas e passivas do alienante, excetuando-se as de caráter pessoal e as expressamente ressalvadas em contrato.¹⁵

No ordenamento brasileiro a questão também se encontra em constante discussão, com distintas posições teórico-doutrinárias que se refletem, com maior ou menor intensidade, nos repertórios jurisprudenciais. Antes do advento do Código Civil de 2002, não era acolhida a hipótese de que o passivo integrasse o estabelecimento, especialmente no que tange ao trespasse. Portanto, a regra geral transitava em torno da noção de que, para fins de assunção de débitos preexistentes, o adquirente do estabelecimento não se tornava sucessor do alienante. Neste sentido, três eram, entretanto, as exceções: a assunção do passivo expressamente delimitada em disposição contratual, a sucessão das dívidas fiscais e, também, dos débitos trabalhistas. Após a entrada em vigor do Código de 2002, mais precisamente com as corroborações do artigo 1.146,¹⁶ passou-se a considerar o adquirente como sucessor do alienante, de modo que aquele se torne responsável por todas as obrigações relacionadas ao negócio explorado naquele local, desde que regularmente contabilizadas. Neste prisma, todavia, a regular contabilização da dívida para fins de responsabilização do adquirente do estabelecimento não é exigível em relação às obrigações de ordem fiscal e trabalhista.¹⁷

3 A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DAS EMPRESAS NO CONTRATO DE TRESPASSE

As inúmeras transações envolvendo trespasse, terceirização e aquisição de pequenas companhias por grandes corporações, acentuadas com a explosão tecnológica da ciência e da informação – elementos-chave da globalização em seus atuais contornos – terminaram por suscitar a adoção de alternativas para a proteção dos direitos trabalhistas. Sob o referido enfoque, em um primeiro momento, discutiu-se a responsabilidade da empresa sucessora

¹⁵ *Idem*, p. 117-118.

¹⁶ “O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”

¹⁷ De acordo com COELHO, *op. cit.*, p. 120-121.

acerca dos empregados que continuaram com o vínculo empregatício e dos empregados que foram demitidos. A jurisprudência trabalhista posicionou-se no sentido de proteger os empregados, mesmo os que não chegaram a ser contratados pela sucessora, responsabilizando-a pelo pagamento integral dos direitos laborais dos empregados vinculados à antiga empresa. Em termos tais, veja-se os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho acerca da responsabilidade da empresa sucessora:

Mesmo para os contratos já rescindidos pelo antigo empregador, inexistentes no momento do trespasse, fica privativamente responsável o sucessor. Dívidas não pagas pelo sucedido, a antigos empregados ou aos poderes públicos, também por elas torna-se responsável o adquirente do negócio.¹⁸

O fundamento utilizado para a imposição deste ônus decorre da aplicação conjunta dos artigos 10¹⁹ e 448²⁰ da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas disposições assinalam que a alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho. Nada obstante isso, o atual Código Civil também se passou a servir de fundamento para a responsabilização da empresa sucessora, ante o contido no seu já mencionado artigo 1.146. Nesse sentido, sublinhou Maurício Godinho Delgado:

A figura sucessória trabalhista provoca a automática transferência de direitos e obrigações contratuais, por força de lei, do antigo titular do empreendimento para o novo titular, ou seja, do antigo empregador para seu sucessor. Opera-se, desse modo, a imediata e automática assunção dos contratos trabalhistas pelo novo titular da organização empresarial ou se sua parcela transferida.²¹

A respeito do tema, Alice Monteiro de Barros adotou posicionamento análogo:

O sucessor, adquirente de parte ou da totalidade do empreendimento, na sua unidade técnica ou econômica (em que se compreende a universalidade de bens, de coisas e de pessoas), passa a ser o responsável pelos encargos trabalhistas, em face do fenômeno da desconsideração do empregador.²²

Em termos tais, a posição da doutrina e da jurisprudência pátrias de até então transitou no sentido de atribuir responsabilidade ao sucessor pelos créditos trabalhistas da

¹⁸ MORAES FILHO, op. cit., p. 254.

¹⁹ “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

²⁰ “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalhos dos respectivos empregados.”

²¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 421.

²² BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5. ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 393-394.

⁷⁸ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 2, p. 73-83, jul./dez. 2011.

empresa sucedida. Entretanto, a questão não deixou de assumir um caráter deveras polemizado quando, ante os casos de fraude e/ou de inidoneidade financeira da adquirente, ponderou-se a responsabilidade da sucedida, ou seja, da empresa que efetuou a alienação do estabelecimento.

Valendo-se da imprecisão e da generalidade²³ do texto dos artigos 10 e 448 da CLT, conseguiu-se, por meio de uma interpretação extensiva, impor à empresa sucedida a responsabilidade das verbas trabalhistas nos casos de fraude na sucessão. Na hipótese de inadimplemento dos haveres trabalhistas pela empresa sucessora, quando verificada a fraude na sucessão, a empresa sucedida tornou-se a responsável pelo adimplemento dos direitos dos trabalhadores. Mais adiante ainda seguiram a doutrina e a jurisprudência, passando a condenar a empresa sucedida ao pagamento dos créditos trabalhistas, ainda quando não verificada a fraude, bastando a inidoneidade financeira da empresa adquirente: “Mesmo que não haja fraude, porém comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho, incidiria a responsabilidade subsidiária da empresa sucedida.”²⁴ Para tal condenação, simplesmente se passou a exigir a comprovação de que o contrato de trabalho fora negativamente afetado pela efetivação do trespasse.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, valendo-se de concepções deste teor, determinou a responsabilização do antigo empregador, limitando-a, porém, ao período em que o empregado laborou em seu favor, ou seja, ao período em que este efetivamente lhe prestou serviço:

Successão. Responsabilidade do sucedido. A sucessão, ainda que consista na substituição de uma das partes na relação jurídica, não exime o empregador sucedido das obrigações do seu período, à vista dos princípios que se encerram nos arts. 10 e 448 da CLT (preservação do contrato e dos direitos dos empregados). Interpretação em contrário consagraria a imoralidade e a fraude, permitindo a manobra em que o empregador se faz substituir por outro, não raro inidôneo, para escapar ileso das obrigações trabalhistas, em clara afronta à concepção constitucional da dignidade humana, na medida em que isso, em última consequência, significa exploração do trabalho humano. (TRT/SP 20010207214 - RO - Ac. 1ªT. 20010800179 - DOE 15.1.2002 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva). (*Grifado pelo autor*)

Recentemente – novembro de 2009 – o Tribunal Superior do Trabalho, por via indireta e sob o argumento de que a empresa sucedida não provou ter adotado as cautelas necessárias à verificação da idoneidade financeira da empresa sucessora, manteve a

²³ Cf. DELGADO, op. cit. p. 423.

²⁴ Idem, ibidem.

condenação daquela ao pagamento dos haveres trabalhistas. No referido julgado, o TST negou seguimento ao Agravo de Instrumento manejado por empresa sucedida, mantendo assim a decisão proferida pelo TRT da 15ª Região, o qual condenou a alienante, de forma solidária, ao pagamento das verbas trabalhistas oriundas no período em que os empregados laboraram em seu favor – ou seja, até a data da venda.

A inovação do julgado acima referido ficou por conta de que manteve a condenação da empresa sucedida de forma subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas, desta vez também com referência ao período em que o empregado laborou exclusivamente para a sucessora – posteriormente à venda do estabelecimento comercial –, sob o argumento de que a sucedida, ao não se certificar da integridade financeira da adquirente, com relação ao suporte dos encargos trabalhistas do seu quadro de empregados, atraiu a responsabilidade para si:

A recorrente ao não se certificar da idoneidade financeira da compradora e ao ceder seu patrimônio e seu quadro de empregados, atraiu para si a culpa *in eligendo* tendo em vista a própria postura da compradora e, por certo, os recorridos não podem sofrer prejuízos com a situação para a qual não concorreram. (TST-AIRR-1998-1998-002-15-00-3 – 7ªT. – DEJT 4.12.2009 – Rel. Guilherme Augusto Caputo Bastos).

Na decisão proferida pelo TRT de Campinas, que fora mantida pelo TST – apesar de não conhecer do agravo de instrumento, nitidamente adentrou no mérito da lide indicando os fundamentos da manutenção da decisão – entendeu-se que houve culpa *in eligendo* da sucedida, eis que escolheu sucessora que não dispunha de condições financeiras que garantissem os direitos dos trabalhadores. No caso em apreço, e segundo entendimento sustentado nas decisões – tanto do TST quanto do TRT-15ª Região –, após o trespasse as condições de trabalho se deterioraram e os contratos de trabalho sofreram significativas alterações, na medida em que os valores referentes ao FGTS e aos salários passaram a ser repassados com atraso, o que demonstrou, segundo os julgadores, a falta de cautela da empresa sucedida. Veja-se:

Prosseguindo, o egrégio Colegiado Regional, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a primeira reclamada teria vendido para a segunda reclamada seu estabelecimento e direito de exploração, sendo que a compradora, cuja idoneidade financeira para arcar com as responsabilidades trabalhistas não teria restado comprovada, teria assumido os contratos de trabalho. Registrou, ainda, que após a venda, as condições de trabalho teriam deteriorado-se, havendo cessação de pagamentos de FGTS e atrasos no pagamento dos salários e até mesmo de verbas rescisórias. Em razão disso, concluiu que a primeira reclamada, ao não se certificar da idoneidade financeira da compradora e ceder seu patrimônio e

seu quadro de empregados, atraiu para si a culpa *in eligendo*, mantendo a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos postulados no presente feito e solidária para aqueles anteriores a 1995, observando-se o período imprescrito. (TST-AIRR-1998/1998-002-15-00.3 – 7ªT. – DEJT 4.12.2009 – Rel. Guilherme Augusto Caputo Bastos)

A partir de um caso como o apresentado, no qual a empresa sucedida fora condenada ao pagamento de verbas trabalhistas referentes ao período posterior ao trespasse do estabelecimento, à vista da evolução lograda doutrinária e jurisprudencialmente pela problemática aqui tratada, bem como das disposições contidas no artigo 1.146 do Código Civil – dentre elas a que impõe responsabilidade ao alienante pelo prazo de um ano após a alienação do estabelecimento –, verifica-se a existência de um considerável risco de se perpetuar tal responsabilização nas obrigações trabalhistas. Por conta destas especificidades, também o Código Civil predispõe de certas formalidades tendentes a garantir a segurança jurídica do negócio. De acordo com o artigo 1.144,

O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Em termos tais, se os bens que restarem ao alienante do estabelecimento não forem suficientes para saldar os débitos relativos ao objeto da alienação, a eficácia do contrato dependerá da quitação de todos os débitos ou, também, da prévia anuência dos credores, de forma expressa (por escrito) ou tácita (no caso de o credor não se manifestar no prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação judicial ou extrajudicial).²⁵ Em síntese, estas são medidas que visam tanto a proteção dos credores, dentre os quais os trabalhistas, quanto dos próprios empresários envolvidos no trespasse, uma vez que a solidez do negócio – e dos negociantes – é fundamental para a continuidade dos contratos de trabalho e, por conseguinte, dos ciclos produtivos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o complexo desenvolvimento e a vertiginosa expansão experimentados pelos setores empresariais, gerados ora pela demanda dos mercados, ora pela necessidade em se

²⁵ Segundo COELHO, op. cit., p. 118-119.

ajustar ao contexto interdependente do atual cenário globalizado, surgem inúmeras relações jurídicas destinadas à manutenção – senão à perpetuação – destes indicadores de crescimento. Sob tal prisma, é rotineiramente visualizada a proliferação de transações envolvendo movimentos societários e demais transformações no âmbito das empresas, como por exemplo, os contratos de trespasse, destinados à compra e venda de estabelecimentos empresariais. No cerne destas negociações, contudo, encontram-se questões de alcance relativamente mais profundo do que a alienação pura e simples de um estabelecimento, tais como o anseio pela proteção dos direitos trabalhistas.

No âmbito do Direito brasileiro, tal questão tem sido discutida a partir de concepções variadas, especialmente no tangente à sucessão dos débitos trabalhistas verificados à luz do trespasse. Em um primeiro momento, discutiu-se a responsabilidade da empresa sucessora acerca dos empregados que continuaram com o vínculo empregatício e dos empregados que foram demitidos. A jurisprudência trabalhista posicionou-se no sentido de proteger os empregados, mesmo os que não chegaram a ser contratados pela sucessora, responsabilizando-a pelo pagamento integral dos direitos laborais dos empregados vinculados à antiga empresa. Entretanto, a questão careceu de uma atenção ainda mais apurada quando, ante os casos de fraude e/ou de inidoneidade financeira da empresa adquirente, ponderou-se a responsabilidade, solidária ou mesmo subsidiária, da empresa sucedida.

Em recente julgado, e sob o argumento de que a empresa sucedida não provou ter adotado as medidas necessárias para a verificação da integridade financeira da empresa sucessora, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela manutenção da condenação da alienante, de forma solidária, ao pagamento das verbas trabalhistas oriundas no período em que os empregados laboraram em seu favor – ou seja, até a data do trespasse –, bem como pela condenação subsidiária com referência ao período em que os empregados trabalharam exclusivamente para a sucessora, ou seja, após o trespasse do estabelecimento comercial.

A partir do contido acima, e considerando os recentes contornos interpretativos concedidos pela doutrina e pela jurisprudência ao tema aqui aludido, cumpre aos empresários observar as formalidades previstas no diploma civil no que diz respeito à efetivação de um contrato de trespasse, especialmente quando da existência de débitos de quaisquer naturezas. Outrossim, à face do caso acima apresentado cumpre ao alienante do estabelecimento comercial o acautelamento necessário à verificação da idoneidade do adquirente, seja para proteção dos trabalhadores ao seu estabelecimento vinculados, seja de outros eventuais

⁸² Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 2, p. 73-83, jul./dez. 2011.

trabalhadores porventura contratados, verificando a condição econômica dos adquirentes, a fim de se resguardar de possíveis condenações, bem como para preservar a continuidade das atividades econômicas que, em última análise, são a causa de existir da empresa.

5 REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2009.
- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 3. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Novo Código Civil** – 8ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei Complementar nº. 123/2006 e com a Lei Ordinária nº. 11.382/2006. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. I.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, vol. I.
- TOKARS, Fábio. **Primeiros estudos de Direito Empresarial: Teoria Geral, Direito Societário, Título de Crédito, Direito Falimentar, Contratos Empresariais**. São Paulo: LTr, 2007.

ABSTRACT

Under the Commercial Law and Employment Law in the Brazilian legal system, one of the most common matters is the question arising from the responsibility for labor debts due to the change of employers by the succession of companies. Thus, this article aims to draw some brief remarks about this subject, based on the analysis of a case in which the seller was blamed for the discharge of labor debts checked before and after the conclusion of the sale contract of his business establishment.

Keywords: Business Establishment Sale. Labor Debts. Responsibility. Succession of Debts.